



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 16327.721734/2011-44
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 9303-005.144 – 3ª Turma
Sessão de 17 de maio de 2017
Matéria EMBARGOS. OMISSÃO
Embargante BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/08/2007 a 31/08/2007

EMBARGOS. PRESENÇA DE OMISSÃO SOBRE PONTO FUNDAMENTAL. ADMISSIBILIDADE.

Cabem embargos de declaração quando o acórdão se omite quanto a ponto essencial ao deslinde do litígio.

Faltando no acórdão embargado, as razões para o seu conhecimento, que havia sido negado pela relatora, cumpre suprir a omissão, sem efeitos infringentes, apontando-se os motivos do conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração, re-ratificando o Acórdão n° 9303-004.133, de 8 de junho de 2016, sem efeitos infringentes.

RODRIGO DA COSTA PÔSSAS - Presidente.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos, Tatiana Midori Miyayama, Andrada Márcio Canuto Natal, Demes Brito, Érika Costa Camargos Autran, Charles Mayer de Castro Souza, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Possas

Relatório

Em sessão de junho do ano passado, este colegiado examinou recurso especial interposto pela Fazenda Nacional e lhe deu provimento para considerar tributável a receita obtida com a venda de ações decorrente do processo de desmutualização da bolsa de valores de São Paulo.

Naquela assentada, a relatora restou vencida, inicialmente, quanto ao conhecimento do recurso. Para ela, a situação enfrentada no paradigma diferiria da que deveria ser enfrentada neste processo, do que não restaria configurada a divergência jurisprudencial. Fui designado para elaborar o voto vencedor, mas nele não incluí as razões que levaram o colegiado a dele conhecer, motivo dos embargos ora apresentados.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

Patente a omissão alegada, cabe supri-la com a inserção aqui dos motivos que levaram o colegiado a conhecer do recurso, divergindo da posição adotada pela n. relatora.

Para tanto, reiterou-se, mais uma vez, que a divergência de entendimentos requerida para a subida do especial deve ser aferida quanto aos fatos e não quanto aos argumentos aduzidos pelos relatores das decisões por confrontar.

Esse motivo basta para afastar o segundo impedimento deduzido no voto vencido, concernente ao fato de o acórdão tido como paradigma ter-se lastreado na existência de compromisso de venda das ações. Com efeito, não é isso, por si só, impedimento ao conhecimento do recurso, desde que os fatos sejam suficientemente assemelhados e a legislação interpretada, a mesma.

A existência ou não de compromisso escrito é matéria de mérito e apenas para os que a entendam necessária para a comprovação da intenção de venda.

Analisando-se, então, os dois processos, vê-se que ambos cuidam do chamado processo de desmutualização e seus efeitos no que tange à tributação pelo PIS e pela COFINS das receitas obtidas com a venda das ações dele decorrentes.

A jurisprudência desta Câmara Superior consolidou-se no sentido de exigir como requisito para o conhecimento de recursos que envolvam tal tributação que a venda de ações em nome próprio possa ser enquadrada no rol das "atividades empresariais típicas" da entidade, por estar presente em seu estatuto social.

Pois bem, firmou-se igualmente a posição do colegiado no sentido de que não resta ele cumprido quando se confrontam corretoras com bancos **comerciais**, visto que, para estes últimos, não se enquadra a atividade de venda de ações de carteira própria como uma de suas atividades típicas.

Ocorre que a instituição aqui discutida é um banco múltiplo, consoante a cópia de seu estatuto social juntada às fls. 15 a 20 dos autos (numeração eletrônica), em cujo art. 2º se lê:

Art. 2º A sociedade, constituída na forma de instituição financeira múltipla, tem como objeto social a prática de operações ativas, passivas e acessórias inerentes às respectivas carteiras autorizadas (comercial, inclusive câmbio, de investimento, de crédito, financiamento e investimento, e de crédito imobiliário), de acordo com as disposições legais e regulamentares em vigor.

Quando confrontamos bancos com carteira de investimento a corretoras, tive oportunidade de estudar a legislação do setor e concluí que os primeiros também têm autorização para comprar e vender, em nome próprio, títulos e valores mobiliários.

Com efeito, ações são valores mobiliários, segundo a definição da Lei 6.385/76. Já a Resolução CMN nº 2624/1999 autoriza os bancos de investimento a adquirir em nome próprio, títulos e valores mobiliários, sem exceção, de sorte que aí se incluem as ações. É o que expressamente consta do sítio do Banco Central do Brasil na internet¹:

*Os bancos de investimento são instituições financeiras privadas especializadas em operações de participação societária de caráter temporário, de financiamento da atividade produtiva para suprimento de capital fixo e de giro e de administração de recursos de terceiros. Devem ser constituídos sob a forma de sociedade anônima e adotar, obrigatoriamente, em sua denominação social, a expressão "Banco de Investimento". Não possuem contas correntes e captam recursos via depósitos a prazo, repasses de recursos externos, internos e venda de cotas de fundos de investimento por eles administrados. As principais operações ativas são financiamento de capital de giro e capital fixo, subscrição **ou aquisição de títulos e valores mobiliários**, depósitos interfinanceiros e repasses de empréstimos externos (Resolução CMN nº 2.624, de 1999).*

Na rede mundial de computadores², inclusive, se encontra elucidativo artigo a respeito:

Bancos de investimento são instituições financeiras constituídas sob a forma de sociedade anônima, cujo objetivo principal é a prática de operações de investimento, participação ou financiamento a prazos médios (superiores a um ano) e de longo prazo, para suprimento de capital fixo ou de movimento de empresas do setor privado, mediante a aplicação de recursos próprios e coleta, intermediação e aplicação de recursos de terceiros.

¹ <https://www.bcb.gov.br/pre/composicao/bi.asp>

² <https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/concursos/bancos-de-investimento-sistema-financeiro-nacional/46474>

*Em sua denominação deve, obrigatoriamente, constar a expressão “Banco de Investimento”. Não podem captar recursos na forma de depósito à vista em contas correntes. A captação de recursos é feita principalmente por meio da emissão de CDB e RDB, de captação e repasse de recursos e de venda de cotas de fundos de investimentos. Os recursos captados são investidos em empréstimos e financiamentos específicos para aquisição de bens de capital pelas empresas **ou para subscrição de ações e debêntures.***

Além de terem sido criados para canalizar recursos de médio e longo prazos para suprimento de capital fixo ou de giro das empresas, os BI's não podem destinar seus recursos a empreendimentos mobiliários e têm limites para investimentos no setor estatal. Desta forma, orientam a aplicação de seus recursos repassados no fortalecimento do capital social das empresas, via subscrição ou aquisição de títulos; na ampliação da capacidade produtiva da economia, via expansão ou realocação de empreendimentos; no incentivo à melhoria da produtividade, por intermédio da reorganização, da racionalização e da modernização das empresas, estimulando fusões, cisões, incorporações (corporate finance), na promoção do desenvolvimento tecnológico, via treinamento ou assistência técnica.

Em síntese, as operações ativas que podem ser praticadas pelos bancos de investimento são:

a) Empréstimos a prazo mínimo de um ano para financiamentos de capital fixo ou capital de giro;

*b) **Aquisição de ações**, obrigações ou quaisquer outros títulos e valores mobiliários para investimento ou revenda no mercado de capitais (operações de underwriting);*

c) Repasses de empréstimos obtidos no País ou no exterior;

d) Prestação de garantia de empréstimos no País ou provenientes do exterior.

Cumprido, assim o que temos exigido para que se comprove a divergência, conhecemos do recurso da Fazenda.

Suprida a omissão no acórdão guerreado, encaminho meu voto por acolher os embargos, sem efeitos infringentes, na forma acima anotada.

É o voto.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator

Processo nº 16327.721734/2011-44
Acórdão n.º **9303-005.144**

CSRF-T3
Fl. 4
